

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13888.000251/92-71

Sessão de 23 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 101-87.947

Recurso nº: 81.882 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente: ITELPA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

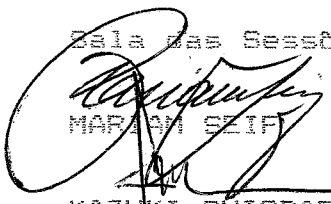
Recorrida : DRF EM LIMEIRA(SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA - Tratando-se de lançamento
reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável ao jul-
gamento do processo decorrente, da-
da a relação de causa e efeito que
vincula um ao outro.

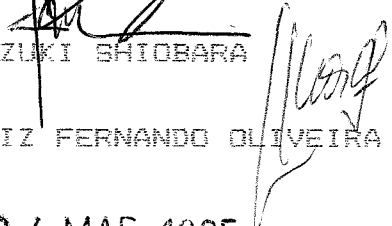
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por ITELPA S/A - INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


MARIAN SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul
Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.
Ausente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13888.000251/92-71

RECURSO Nº: 81.882

ACORDÃO Nº: 101-87.947

RECORRENTE: ITELPA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

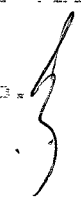
R E L A T Ó R I O

No presente processo a ITELPA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO inscrita no CGC. sob nº 54.374.095/0001-32, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 19 a 49 da Lei nº 7.689/88 e relativo aos exercícios de 1990 e 1991

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz, aduzindo que a irregularidade apontada no processo matriz não tem qualquer repercussão quanto a base de cálculo da Contribuição Social vez que a variação monetária ativa seria compensada automaticamente com a variação monetária passiva das obrigações de igual valor.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13888.000251/92-71

Acórdão nº 101-87.947

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

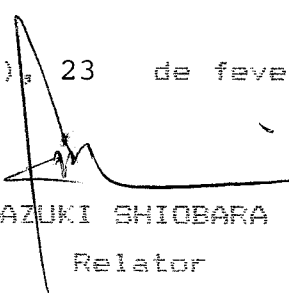
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13888.000250/92-17, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de janeiro de 1995, em Acórdão nº , foi dado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 23 de fevereiro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

